

Sentença

Processo nº 549/25

Reclamantes:

Reclamada:

Sumário

I - Nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, a transportadora será isenta de responsabilidade, não sendo obrigada a pagar a indemnização pelo cancelamento do voo previsto no artigo 7.º, se puder provar a ocorrência de circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

II - Constituem circunstâncias extraordinárias, na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004, casos de força maior ou fenómenos naturais que não correspondem a problemas técnicos e que, como tal, são alheios à transportadora aérea.

III - O ónus da prova destas circunstâncias recai sobre a companhia aérea.

1. Relatório

1.1. Aberta a audiência, verificou-se não ser possível realizar a tentativa de conciliação pelo que se passou de imediato para a audiência arbitral.

1. 2. Os Reclamantes peticionam a indemnização standard de 600,00 € por passageiro pelo cancelamento do voo Porto Istambul, TK 1452, sendo o destino final Catar.

1.3. A Reclamada apresentou contestação onde alegou que o voo não se realizou por condições meteorológicas.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se os Reclamantes têm direito a uma indemnização no valor total de 1800,00 Euros, referente a 600,00€ por cada um dos passageiros, valor padrão atribuído pelo cancelamento em função da distância.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. Os Reclamante adquiriram, em data não determinada, passagens aéreas na , com partida do Porto com destino ao Catar;
2. Os Reclamantes alegaram que a Reclamada, com uma antecedência inferior a 24 h antes da realização do voo, portanto no dia 20.02.25, enviou email pelas 19h 19m informando que o voo fora cancelado devido a condições meteorológicas, doc 2;
3. Os Reclamantes disseram que foram realocados para outro voo, TK 1760, para o mesmo destino, mas saindo de Lisboa, doc 3;
4. Perante tal situação, os Reclamantes adquiriram 3 passagens de autocarro Porto - Lisboa de forma a conseguirem chegar a tempo de embarcar, doc 4;
5. Os Reclamantes declaram que o voo cancelado não fez sentido, alegando que partiu um voo com o mesmo horário e no mesmo dia para o mesmo destino;
6. Os Reclamantes alegaram ainda que o voo de Lisboa conseguiu aterrar no aeroporto de Istambul, não tendo sido cancelado, o que não percebem pois a os horários de chegada eram semelhantes, docs 1 e 2;
7. Os Reclamantes alegaram que a Reclamante tem apresentado versões contraditórias dos factos nas respostas que comunica, sublinhando que inicialmente não provou que o voo fora cancelado por razões climatéricas desfavoráveis;

Factos não provados: 5, 7.

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos durante a audiência de julgamento.

3.1.3 Motivação

Perante a factologia apresentada, ficaram provadas as circunstâncias extraordinárias que se prenderam com condições meteorológicas no dia 21.02.25, tendo a Reclamada realocado os Reclamantes em voo saído de Lisboa no mesmo dia.

O reencaminhamento, muito embora via Lisboa, também com destino a Istambul, sugerido pela Reclamada demonstrou-se razoável e diligente, de acordo com as obrigações que lhe são assinaladas por lei.

3.2 Do Direito

O contrato celebrado entre as partes é um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave. Caracteriza-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão.

O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) nº 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004. (doravante designado por Regulamento).

Nos termos do disposto no artigo 5º do Regulamento:

“1. Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a:

a) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos do artigo 8.º;

b) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 9.º, bem como, em caso de reencaminhamento quando a hora de partida razoavelmente prevista do novo voo for, pelo menos, o dia após a partida que estava programada para o voo cancelado, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º;

c) Receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do artigo 7.º, salvo se:

i) tiverem sido informados do cancelamento pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida, ou

ii) tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até quatro horas depois da hora programada de chegada, (...).

2. Ao informar os passageiros do cancelamento, devem ser prestados esclarecimentos sobre eventuais transportes alternativos.

3. A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

4. O ónus da prova relativamente à questão de saber se e quando foi o

passageiro informado do cancelamento, recai sobre a transportadora aérea operadora”.

Ora, resultou provado que o voo Porto - Istambul, previsto para o dia 21.02.25, TK 1452, fora cancelado e que tal teve por fundamento as condições meteorológicas que se faziam sentir em Istambul conforme provado pela Reclamada, docs 1 a 13 juntos com a contestação.

A Reclamada provou, assim, as circunstâncias meteorológicas antagónicas.

Nos termos do considerando n.º 15 do Regulamento 261/2004, *“considerar-se-á que existem circunstâncias extraordinárias também sempre que o impacto de uma decisão de gestão do tráfego aéreo, relativa a determinada aeronave num determinado dia provoque um atraso considerável, um atraso de uma noite ou o cancelamento de um ou mais voos dessa aeronave, não obstante a transportadora aérea em questão ter efetuado todos os esforços razoáveis para evitar atrasos ou cancelamentos”.*

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, podem ser qualificados como circunstâncias extraordinárias *“os eventos que, devido à sua natureza ou à sua origem, não são inerentes ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa e escapam ao controlo efetivo desta última, sendo ambos os requisitos cumulativos”.*¹

É importante destacar que, ainda que outros voos tenham conseguido aterrar nesse mesmo dia, **a gestão aeroportuária de Istambul encontrava-se obrigada a proceder à limpeza das pistas** e demais operações de segurança que, inevitavelmente, limitam a capacidade operacional total do aeroporto,

¹ Cf. Acórdão de 26 de junho de 2019, Processo C-159/18, Acórdão André Moens contra Ryanair Ltd, EU:C:2019:535, n.º 16.

impondo **escolhas técnicas e operacionais quanto aos voos autorizados a aterrar.**

Ou seja, **não se pode concluir de forma automática que a aterragem de alguns voos comprova a inexistência de impedimentos relevantes para a operação plena de todos os voos programados.**

A natureza dinâmica da meteorologia, aliada aos procedimentos de segurança, gestão de tráfego aéreo e prioridades estabelecidas pelas autoridades competentes, justifica a opção de cancelamento de determinados voos, em detrimento de outros, sem que se configure atuação arbitrária ou ilícita.

Dada a factualidade provada, diremos que as condições climatéricas sentidas no dia previsto para voo Porto - Istambul , foram a causa do seu cancelamento, pelo que de acordo com o previsto no citado Regulamento, a companhia aérea não terá qualquer responsabilidade.

A Reclamada cumpriu com a obrigação de informar os Reclamantes sobre o cancelamento do voo e ofereceu as opções para o reencaminhamento.

4. Decisão

Nestes termos, absolve-se a Reclamada do pedido.

Notifique-se.

Porto 11.06.25

A Juiz-Árbitro,

